



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11/2019, que Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art.71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autores: Dep. Jose Gomes e outros

Relator: Dep. Roosevelt Vilela

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 11/2019, assinada por oito Deputados.

Pretendem os autores acrescentar dois parágrafos no art. 71 para aperfeiçoar o processo legislativo em relação aos projetos de lei que gerem impacto orçamentário e financeiro.

Segundo a proposição, o Poder Executivo será comunicado para prestar informações sobre o impacto orçamentário da proposição legislativa que estiver em tramitação, sob pena de não ser apreciado pelo Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e ser apurado o crime de responsabilidade em caso de omissão da autoridade executiva competente.

Na Justificação, argumentam a importância de compatibilizar a Lei Orgânica do Distrito Federal com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao impacto orçamentário da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, como abaixo se transcreve, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Considerando que o Poder Legislativo atua em projetos que analisam impacto orçamentário ou renúncias de receitas, torna-se imprescindível dispor das informações necessárias para analisar detalhadamente a matéria, motivo pelo qual há necessidade do Poder Executivo fornecer os dados que estão sob sua custódia, conforme prescreve o art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do DF.

Ademais, a proposição vai ao encontro de normas gerais federais acerca da gestão fiscal, estando em consonância com os demais princípios que integram o ordenamento jurídico pátrio.

Por sua vez, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 11/2019 tampouco viola preceitos de juridicidade, legalidade, e regimentalidade.

Com o objetivo de aperfeiçoar a redação proposta para o §5º do art. 71, apresentamos a emenda de redação anexa, a fim de citar o dispositivo já presente na Lei Orgânica que assevera ser crime de responsabilidade por parte das autoridades do Poder Executivo não fornecer as informações solicitadas pelo Poder Legislativo.

Pelo exposto, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 11/2019, com a redação da emenda anexa que altera a redação do §5º do art. 71.

Sala das Comissões,

Dep. Reginaldo Sardinha
Presidente

Deputado Roosevelt Vilela
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 13/04/2020, às 11:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0077146** Código CRC: **B0CF90AC**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00005298/2020-78

0077146v7